

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO SR PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Pregão Eletrônico Nº 00044/2020

CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI EPP, CNPJ: 22.769.273/0001-38, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Dr Cardoso de Melo, 146 Cj. 11, Vila Olimpia, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Ilustríssima Autoridade Administrativa, amparada no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

consubstanciado nos argumentos de fato e de direito abaixo aduzidos.

DOS FATOS

A ora RECORRENTE foi a vencedora da fase de lances do ITEM 1 do certame em referência, entretanto teve a sua proposta inabilitada por suposto descumprimento do edital.

O Edital traz a exigência de que seja apresentado pelos licitantes, DOCUMENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO FABRICANTE, verbis:

10. DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DA SOLUÇÃO (FORTINET) (cláusula 5, "d", da Seção II desta Parte do Edital).

10.1 Declaração ou documento de domínio público do Fabricante da solução objeto da oferta (Fortinet), que comprove, expressamente, a relação de parceria entre o fabricante e o licitante

10.1.1 A licitante deverá ser revenda autorizada do Fabricante Fortinet e estar apta a revender os seus produtos e executar os seus serviços.

5.2.2 Declaração ou documento de domínio público do Fabricante da solução objeto da oferta (Fortinet), que comprove expressamente a relação de parceria entre o fabricante e o licitante. 5.2.2.1 Somente poderão participar deste pregão empresas que possam revender/executar serviços da fabricante Fortinet, isto é, que sejam revendas/autorizadas desta.

Entendemos que tal exigência é irregular, entretanto ao não apresentar referidos documentos, pode-se vir a compreender a inabilitação da proposta em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Para nossa total surpresa e indignação, e que motiva o presente recurso, é que a licitante posteriormente convocada para apresentar documentação de habilitação também deixou de apresentar Declaração do fabricante ou qualquer outro documento equivalente conforme estabelecido em edital.

Ora Ilustre Pregoeiro, como pode se admitir que a RECORRENTE seja inabilitada por descumprimento do edital e a RECORRIDA seja beneficiada mesmo não tendo apresentado o que é requerido em edital?

Evidentemente que não poderia ter sido habilitada.

Não há nos documentos apresentados qualquer Declaração do fabricante ou qualquer documento que comprove a parceria com o fabricante.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Inicialmente cumpre nos esclarecer que é sabido por toda a Administração Pública e pelos particulares que participam das licitações públicas que existem princípios basilares do Direito Administrativo que devem ser observados.

Vejamos o que está estabelecido na própria Lei nº 8.666/93, no art. 3º:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, salvo se tais regras estiverem em desacordo com o

ordenamento jurídico ou com as normas emanadas pelos Egrégios Tribunais de Contas, que estabelecem procedimentos e regras que devem ser RIGOROSAMENTE OBEDECIDOS.

DO MÉRITO

O Ilustre Pregoeiro recepcionou em suas razões para desclassificar a proposta da RECORRENTE o fato de não ter sido apresentada referida declaração de que é revenda autorizada ou parceiro certificado do fabricante do produto ofertado entretanto habilitou a licitante remanescente apesar de também não ter apresentado referidos documentos.

O único que a IMPUGNADA apresentou, em uma tentativa desesperada e descabida, para tentar comprovar sua parceria com o fabricante Fortinet foram 2(duas) copias de carteiras de trabalho, um contrato de prestação de serviços e alguns certificados técnicos em inglês que não comprovam qualquer vínculo entre a IMPUGNADA e a Fortinet.

Essa tentativa não tem qualquer validade legal, técnica ou jurídica. Nesse ilógico raciocínio poderíamos atribuir a parceria entre dezenas de fabricantes como a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA simplesmente pelo fato de possuir em seus quadros servidores públicos certificados? Evidente mente que não!

A IMPUGNADA tentou comprovar por critério próprio e inaceitável que é revenda autorizada ou parceiro certificado do fabricante do produto ofertado e para todos os efeitos legais e jurídicos não o é. O fato de possuir em seus quadros funcionários ou prestadores de serviços com determinada certificação da Fortinet não converte a IMPUGNADA em parceiro autorizado deste fabricante.

Portanto, não resta dúvida que a habilitação da requerida viola os termos do edital e deve ser reformada.

DA CONCLUSÃO

Conclui-se que a RECORRENTE demonstrou de forma inequívoca que a RECORRIDA não atendeu integralmente os termos do edital.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer digno-se V. Sa. conhecer das razões do presente RECURSO, e no mérito julgar totalmente PROCEDENTE, retomando o certame à fase em que houve a irregularidade objeto do presente recurso.

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer a IMPUGNANTE sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados, ou ainda que revogue o presente certame pelas irregularidades anteriormente apontadas.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

Fechar